

PROCESSO Nº 0000058-30.2015.8.10.0064 (592015) AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MUNICIPIO DE ALCANTARA/MA REU: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO ADVOGADO: ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR ( OAB 8130-MA ) e JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS ( OAB 10004-MA ) PROCESSO Nº. 59/2015

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo MUNICIPIO DE ALCÂNTARA em desfavor de RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO, ex-prefeito municipal de Alcântara-MA, ex-prefeito municipal de Alcântara-MA, requestando pela aplicação das reprimendas previstas no art. 10, inciso VIII, art. 12, inciso II, ambos da Lei nº. 8.429/92, em face de irregularidades praticadas em seu mandato no Executivo Municipal referente ao Convênio n.º 082/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Educação SEDUC, pra manutenção do transporte escolar da rede estadual matriculado no Ensino Médio do Município de Alcântara. Narra a exordial que ocorreram irregularidades na prestação de contas do Convênio 082/2009, gerando inadimplência do Município, em razão de que, mesmo tendo recebido R\$ 81.300,00 para execução do convênio, fraudou o processo licitatório, realizando dispensa indevida, além de efetuar os recolhimentos fiscais obrigatórios. Juntados documentos de fls. 11-24. Notificado, o requerido RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO apresentou a manifestação de fls. 31-34, levantando a preliminar de inépcia da inicial e de que a lei de improbidade só se aplica quando houver demonstração e comprovação de desonestidade. No mérito, alegou não ter praticado a qualquer ato de improbidade administrativa, porém não teceu qualquer comentário ou apresentou qualquer justificativa para a dispensa de licitação feita irregularmente, nem que o objeto do convênio tenha sido realmente efetivado. Transcorreu in albis o prazo para Réplica. Manifestação do Ministério Público de fls. 48-48v, pelo recebimento da Ação de Improbidade. Decisão de fls. 50-52, afastando as preliminares suscitadas, bem como RECEBENDO a presente Ação de Improbidade Administrativa. Citado, o Requerido apresentou a contestação de fls. 58-62, suscitando a mesma matéria de defesa trazida na manifestação inicial. Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido. I DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS Compulsando atentamente a exordial e a peça contestatória, vislumbro a desnecessidade de mais provas a serem produzidas neste processo, não tendo a parte requerida trazido elementos mínimos, nas duas oportunidades de Defesa a permitir a prolongação da instrução. Junto a exordial foi juntada documentação apontando a falhas na prestação de contas do Requerido, mormente quando a indevida dispensa de licitação e a falta de recolhimento de obrigações fiscais. Por outro lado, nada foi trazido pelo Requerido, em sua peça de defesa, quanto a efetiva prestação de contas que por ele deveria ter sido feita regularmente e de que a dispensa de licitação se deu corretamente, justificando os motivos para a sua realização. Muito menos trouxe a documentação comprobatória do recolhimento fiscal obrigatório. Desse modo, não trouxe qualquer prova documental, bem como não apresentou justificativas plausíveis, se é que existem, para os vícios apontados. É importante ressaltar, neste diapasão, que é ônus da parte contrária apresentar elementos que contrariem os esposados pela parte autora, bem como quanto aos documentos juntados, sendo que o Requerido não trouxe elementos que permitissem a este Juízo, inclusive, prolongar a fase instrutória. A prova documental deve ser juntada na inicial ou com a contestação, salvo quando forem documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme artigo 435 do CPC, sendo que se admite a juntada após a inicial e contestação apenas se houver comprovação do impedimento para juntada no momento oportuno. Desta feita, determino o julgamento do processo no estado em que se encontra. II DO MÉRITO No caso vertente, o requerido RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO, ex-prefeito de Alcântara, é acusado de ato de improbidade por ter dispensado indevidamente a licitação decorrente da aplicação de R\$ 81.300,00, oriundos do Convênio 82/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Educação SEDUC para manutenção do transporte escolar da rede estadual, bem como por não ter efetivado o recolhimento das obrigações fiscais. O diploma positivo que trata dos atos ímprobos de agentes públicos é a Lei Federal 8.429/92. Nela o legislador

tipificou três vertentes ditas como atos de improbidade, são elas: os atos que culminem em enriquecimento ilícito, aqueles que causem danos ao erário e por fim os que atentem contra os princípios da administração pública, aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. Os princípios da administração pública estão expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. São eles, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São os ditos princípios expressos. Há outros espalhados no texto constitucional como a economicidade, a razoabilidade (com sede material no devido processo legal) e o múnus de prestar contas. Ademais, está consignado na Lei 8.429/92, no art. 11, inciso II, que constitui ato de improbidade retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sendo que, in casu, conforme fls. 24 dos autos, o Requerido deixou de recolher as obrigações fiscais a que estava obrigado por força de lei e pelo cumprimento dos termos do sobredito convênio 82/2009, ensejando a inadimplência do Município conforme fls. 17. Pois bem, compulsando os autos, verifico que o gestor municipal RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO não fez os recolhimentos devidos, bem como NÃO apresentou qualquer documentação. Diante das análises feitas e considerando a documentação existente nos autos, pela qual se percebe que o réu não demonstrou a regular destinação dos recursos públicos recebidos, em sua totalidade, é inconteste a violação do dever previsto no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade. Por outro lado, das peças de defesa não consta qualquer contrariedade ao fato não terem sido recolhidas as obrigações fiscais, tornando-se tal questão incontroversa, não trazendo, por conseguinte, a parte requerida qualquer documentação que comprove a prestação de contas. No mais, impera na jurisprudência pátria o entendimento de que para se sustentar uma condenação por improbidade administrativa baseada em ato atentatório contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº. 8429/92), deve haver prova do dolo e má-fé do agente público. Todavia, o dolo, no entanto, não é o específico, mas, sim, o genérico, consistente na simples violação voluntária e consciente dos deveres do agente público, hipótese dos autos. Como dito alhures, o réu não apresentou qualquer manifestação em suas defesas quanto a falta do recolhimento acima e nem trouxe qualquer comprovante de ter feito a tal prestação, sendo que o momento processual para juntada de tais documentação, já que referentes a fatos anteriores a exordial, é até a contestação. Assim, verifico que o demandado não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a pretensão do reclamante, ou seja, não se desincumbiu de trazer a apreciação judicial nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que era ônus seu, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC. O fato de o requerido não ter apresentado o recolhimento das obrigações demonstra o dolo de sua prática, posto que é múnus seu praticar atos de ofício a que esta obrigado, haja vista tratar-se de gestão de recursos públicos, não apresentado o Requerido qualquer fato que justificasse essa não apresentação e que pudesse, por sua vez, afastar a violação voluntária e consciente do seu dever. Ademais, o dolo da conduta é reforçada pela documentação juntada aos autos, uma vez que a parte fora instada por diversas vezes a se manifestar e fazer a comprovação dos recolhimentos, mantendo-se inerte, portanto, mesmo que provocado quanto ao seu dever constitucional, deixando o Município de Alcântara em inadimplência e causando prejuízos aos munícipes. Soma-se a tal fato que, mesmo notificado e citado, o requerido deixou de prestar as contas requestadas na exordial. Quanto a dispensa de licitação, o Requerente, constato, conforme dito alhures na exordial, que o Requerido realizou contratação, não tendo sido apresentado qualquer processo licitatório ou de dispensa de licitação, bem como que demonstrasse os reais motivos para que ocorresse a dispensa. Segundo a Secretaria de Estado da Educação, fls. 24, teria o Requerido alegado, como motivo para a dispensa, o artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, porém, não apresentou comprovação de ocorrência no enquadramento de quaisquer dos incisos, mormente quanto a justificativa de estado de emergência e calamidade suscitado. As provas são contundentes, não tendo o requerido apresentado nada em sua defesa capaz de afastar as graves irregularidades constatadas, uma vez que não apresentou em sua contestação, qualquer manifestação quanto a tais imputações, nem trouxe qualquer documentação que efetivamente comprovasse a legalidade da dispensa. É importante ressaltar, neste diapasão, que é ônus da parte contrária apresentar elementos que contrariem os esposados pela parte autora, bem como quanto aos documentos juntados, sendo que o Requerido não trouxe elementos que permitissem a este Juízo, inclusive, prolongar a fase

instrutória, como dito alhures. Desse modo, o reclamado ficou-se inerte em demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito que a reclamante alega possuir, restando omissa quanto ao ônus da exclusão de sua responsabilidade, já que não trouxe a prova da realização do processo de licitação ou de sua dispensa. Não trouxe a parte, sequer, documentos que comprovassem terem os supostos serviços e aquisições efetivamente sido entregues ao Executivo Municipal na forma da pactuação. Os danos patrimoniais ao erário, portanto, foram satisfatoriamente demonstrados nos autos, já que a dispensa do processo licitatório, de forma indevida, gerou prejuízos ao patrimônio público. A realização de várias despesas públicas sem licitação e/ou sem o devido processo e dispensa ou inexigibilidade pelo requerido se subsume perfeitamente ao disposto no art. 10, VIII, da Lei nº. 8429/92, devendo ser aplicadas as sanções do art. 12, II, do sobredito. Isso porque, a licitação não pode ser preterida, afastada, esquecida, deixada para depois, porquanto mais que exigência legal, é exigência constitucional, cujo sentido está em que o agente público não administra o que é seu. Ferido está ainda, o princípio da moralidade da Administração, posto que tal ato causa prejuízos econômicos e imateriais ao patrimônio público, assim como a realização de despesas indevidas no montante de R\$ 81.300,00. Destarte, reconhecidas as irregularidades, cabe o exame do elemento subjetivo para a caracterização efetiva da tipicidade, ou seja, do enquadramento definitivo das condutas praticadas aos incisos do artigo supracitado. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário deve ficar demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa por parte do sujeito ativo do referido ato. Conforme a jurisprudência pátria é admitida a modalidade culposa para as condutas ímprobas que incorram em dano ao erário, como previsto no art. 10 da Lei de Improbidade. Sendo assim, comprovado o prejuízo ao erário quantificado acima, caracterizada está a improbidade, uma vez que o ex-gestor foi negligente quanto à observância dos trâmites legais de licitação, tendo este conhecimento quanto a sua obrigação. Desta forma, não vejo outra alternativa senão a condenação do requerido nas sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 11, inciso II e art. 10, inciso VIII, ACOELHO OS PEDIDOS formulados na exordial, para condenar somente o requerido RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO nas reprimendas do art. 12, incisos II e III nos seguintes termos: a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a quantidade e natureza dos atos de improbidade praticados pelo mesmo; b) Multa civil, decorrente da ofensa ao artigo 10, no importe 162.600,00 (cento e sessenta e dois mil e seiscentos reais), referente ao dobro do dano patrimonial. c) Multa civil, decorrente da ofensa ao inciso 11, no valor de 30 vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido à época dos fatos. c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; d) o ressarcimento de R\$ 81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais), referente ao valor recebido pelo Convênio 082/2009 SEDUC, firmado com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Educação, a ser atualizado mensalmente pelo INPC, desde a data do recebimento dos valores, bem como acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da citação. CONDENO o requerido nas custas processuais. Ademais, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, comunicando a suspensão dos direitos políticos do Requerido para as providências cabíveis, bem como ao Estado, União e Executivo Municipal, para ciência e observância da proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio majoritário. Além disso, PROCEDA a secretaria à atualização do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça, para inserção do nome do requerido. DÊ-SE ciência à Fazenda Pública Estadual quanto ao teor da sentença e do trânsito em julgado a fim de que possa promover os atos necessários para a execução do crédito. Por fim, DÊ-SE baixa na distribuição e archive-se. Alcântara (MA), 16 de

Outubro de 2018.Rodrigo Otávio Terças SantosJuiz de DireitoTitular da Comarca de Alcântara  
Resp: 149484